

PROJETO DE LEI N.º 8.046, DE 2010

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

(do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dê-se ao Artigo 789, do Projeto de Lei no. 8.046, de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

“Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis, enquanto aos que tenham sido submetidos ao regime da afetação admitir-se-á a constrição exclusivamente por ação relacionada à destinação para qual tenham aqueles sido afetados.”

Redação original do dispositivo contido no PL:

Art. 789. Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis.

JUSTIFICATIVA

Louvamo-nos no oportuno artigo jurídico, de autoria do advogado Melhim Chalhub, publicado no Caderno Legislação & Tributos, do jornal Valor Econômico, edição de 23, 24 e 25 de setembro de 2011, pg. E2, sob o título Os novos direitos reais e o projeto do CPC, no qual se faz observar que a norma do artigo 789, deixou de referir-se aos bens que tenham sido submetidos ao regime da afetação, mecanismo de tutela legal de situações especiais, como são casos de incorporações imobiliárias, fundos de investimento e de securitização de créditos imobiliários e que são insuscetíveis de execução, exceto quando decorra esta de obrigações relacionadas à destinação para que tenham esses bens sido gravados, ficando assim caracterizados como bens que respondem exclusivamente por obrigações “propter rem” e pelas dívidas contraídas para realização da finalidade para a qual foram gravados.

Para superar a bem embasada crítica aqui referida, formulamos a presente emenda que submetemos ao exame da Comissão Especial.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2011.

Antonio Carlos Mendes Thame
Deputado Federal
PSDB/SP